



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000276737**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007397-66.2021.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante THELER EDUARDO ALVARENGA, é apelado ANDAIMES E MAQUINAS BIG LTDA - ZONA SUL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**RODOLFO CESAR MILANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09330

APELAÇÃO Nº: 1007397-66.2021.8.26.0161

COMARCA: DIADEMA – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: THELER EDUARDO ALVARENGA

APELADO: ANDAIMES E MÁQUINAS BIG LTDA – ZONA SUL

AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato de prestação de serviços. Locação de equipamentos para construção. Ação procedente. Insurgência do requerido. Preliminar de inépcia da inicial. Alegação de inexistência de comprovação da contratação e da prestação dos serviços (locação). Conjunto probatório produzido nos autos confirma a prestação dos serviços na obra de titularidade do réu. Relação contratual devidamente comprovada. Cobrança devida. Sentença mantida. **Recurso não provido.**

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por **ANDAIMES E MÁQUINAS BIG LTDA – ZONA SUL** em face de **THELER EDUARDO ALVARENGA**, para condenar o réu *“a pagar os valores indicados a fls. 156/9, atualizados desde os respectivos vencimentos pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 406, CC, art. 161, §1º CTN), pena de multa nos termos do art. 523, §1º CPC, e execução forçada a requerimento do credor. Arcará o réu com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.” (fls.307)*

Recorre o requerido alegando, em suma, a inexistência de contratação dos serviços. Defende que não há nenhuma comprovação nos autos de que o réu contratou os serviços, tampouco se utilizou dos equipamentos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

locados pela empresa autora-apelada. Afirma que todos os documentos apresentados estão assinados por outra pessoa, confirmando que a dívida não pertence ao réu. Ainda, argumenta que, apesar dos equipamentos terem sido entregues no endereço de obra pertencente ao apelante, não houve comprovação de que esses equipamentos foram utilizados na referida obra. Requeru a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, foi devidamente preparado (fls.330/331 e 351) e foi respondido (fls. 335/339), devendo ser processado.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

**É o relatório.**

No mérito, razão não assiste ao apelante.

A controvérsia se restringe a efetiva contratação da locação dos equipamentos pelo réu.

Pois bem, em que pese não constar de maneira formal a contratação dos serviços, os demais elementos probatórios produzidos nos autos são suficientemente capazes de comprovar a contratação e utilização dos equipamentos pelo réu, gerando o dever do pagamento requerido pela autora-apelada.

Conforme bem fundamentado na sentença de piso, a contratação dos serviços se deu com certa informalidade. Não houve a apresentação de contrato detalhado com a especificação dos equipamentos locados, devidamente assinado pelo contratante.

Entretando, o conjunto probatório foi capaz de demonstrar que havia uma relação de contínua de prestação de serviços, onde ocorreu o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cadastro do réu junto à autora para que fosse realizada a locação de equipamentos para diversas obras quando se mostrasse necessária.

A prova oral, com a oitiva da testemunha Gilberto Gerssiano, esclareceu que o réu realizou cadastro na empresa autora para que pudesse realizar a locação de equipamentos quando necessários, pois realiza obras com frequência. Afirmou que foi autorizado pelo réu que o Sr. João Manoel Sobral solicitasse os equipamentos que fossem necessários para a realização da obra e assim foi feito.

Ainda, restou incontroverso nos autos que os equipamentos foram entregues no local da obra pertencente ao réu, fato reconhecido pelo apelante em suas alegações as fls.318: *“Os equipamentos eram entregues no endereço da Obra...”*

Portanto, ainda que tenha sido apresentado documento formal com assinatura do réu para a contratação dos serviços, restou devidamente comprovado nos autos a relação jurídica existente entre as partes por meio de contrato verbal.

O contrato verbal possui a mesma força de contrato escrito, gerando obrigações e deveres, tendo como principal diferença a necessidade de sua comprovação.

Nesse sentido:

*CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. Cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da dialeticidade não identificados na espécie. Hipótese em que as provas materiais dispensavam o prolongamento da instrução. Documentos que comprovam, com amplo lastro, a relação jurídica havida entre as partes, sobretudo diante dos incontroversos pagamentos parciais, não esclarecidos pela ré. Inúmeros relatórios*

*diários de obra, devidamente assinados, que comprovam a prestação de serviços. Irrelevância na denominação da ré, se "Demolidora Elite" ou se "Elite Demolidora", já que ambas as empresas agem em conjunto e pertencem à mesma família. Litigância de má-fé bem caracterizada. Pedido parcialmente procedente. Sucumbência recíproca, mínima a da autora. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000786-56.2023.8.26.0152; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2024; Data de Registro: 28/09/2024)*

*RESCISÃO CONTRATUAL. Partes que celebraram contrato verbal pelo qual a ré disponibilizou à autora equipamentos de diagnósticos por imagem. Controvérsia acerca da natureza do negócio. Impossibilidade de se reconhecer que as partes celebraram contrato de comodato, ainda que modal, uma vez que evidenciado o caráter oneroso do negócio. Comodato que se caracteriza pela gratuidade (art. 579 do CC). Sendo devida remuneração à ré pelo uso das máquinas, a hipótese é de locação de coisa (art. 565 do CC). Aluguel fixado em 0,5% do valor dos equipamentos que não comporta redução. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002860-98.2020.8.26.0278; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023)*

Por fim, vale ressaltar os pontos destacados pelo Juízo *a quo* em relação aos comprovantes de pagamento parcial e sobre o recebimento dos equipamentos por terceira pessoa, trechos os quais peço vênias para transcrever.

*"Os comprovantes de pagamentos parciais juntados são contemporâneos aos contratos e entrega de maquinário na obra. É possível e até provável*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*que este específico contrato, vinculado à obra indicada, tenha sido assinado por João Manoel Sobral (JMS), e algum trabalhador tenha assinado recibos no local, mas João e seus subcontratados trabalhavam por conta e ordem do réu, caso contrário, a ré não teria renovado as locações.*

*Andaimes exigem transporte por caminhão e são entregues em local certo. Considerado período, o número de recibos, e que há vínculo confesso entre a obra e o réu Theler, bem como a condição de que houve negociação entre o réu e a autora durante o período da locação, mediante alguns pagamentos, são devidos os valores remanescentes cobrados.”*

Portanto, a r. sentença não merece sofrer reparos, ficando integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios a serem pagos pelo requerido ao patrono do autor para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

**RODOLFO CÉSAR MILANO**  
Relator